

## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/23- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPU\_RJ

De : Laryssa Aparecida da Costa Assis <laryssa.assis@grupotecnoset.com.br>

qui., 21 de dez. de 2023 17:03

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/23- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPU\_RJ

📎 3 anexos

Para : nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br

Cc : Gian Araujo <gian.araujo@tecnoset.com.br>, Luciano Alipio <luciano.alipio@grupotecnoset.com.br>, Walter Montefusco Poleza De Sousa <walter.sousa@tecnoset.com.br>, Neilton Valenca <neilton.valenca@tecnoset.com.br>

Boa tarde!

Ilustríssimos Sr.(Sra.) Pregoeiro(a),

Ref. Pregão Eletrônico nº 036/23

A TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Tamoios, 246 – Jardim Aeroporto - CEP: 04.630-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, por seu representante, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 12.2 do Edital, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**Favor acusar recebimento.**

Atenciosamente,



Laryssa Assis

Assistente Comercial - Governo

(11) 96377-6084

[laryssa.assis@tecnoset.com.br](mailto:laryssa.assis@tecnoset.com.br)

[www.grupotecnoset.com.br](http://www.grupotecnoset.com.br)



TECNOSET.Impugnação ao Edital - DPU RJ.pdf  
268 KB

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, estabelecida na Rua Tamoios, nº 246, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP – CEP: 04.630-000, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 1.6 do Edital, ingressar com a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

tendo em vista a existência de fundado indício de restrição à competição que **atenta** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa** e torna o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de **improbidade administrativa**.

## DOS FATOS

O referido pregão tem por objeto a contratação de *outsourcing* de impressão.

Ocorre que o edital padece de vício que compromete a legalidade do certame, senão vejamos:

O descritivo dos equipamentos indica a tecnologia laser ou led, não admitindo a Inkjet (jato de tinta).

Em pedido de esclarecimentos, a ora Impugnante questionou a restrição, informando que a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de *Outsourcing* de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal e norteia os procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País, em seu item 9 – Requisitos Técnicos dos Equipamentos estabelece que “*Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes*”.

A resposta obtida não trouxe qualquer argumento ou justificativa técnica, apenas que *embora seja recomendada pela portaria, a equipe técnica da Defensoria optou pela tecnologia laser devido à cultura do órgão.*

Certamente não houve um esclarecimento técnico acerca dos motivos que levaram a área requisitante a excluir uma tecnologia aprovada e amplamente utilizada nos serviços de *outsourcing*, limitando-se a rejeitar o pedido da requerente com o fundamento da “cultura do órgão”, argumento este, *data venia*, subjetivo e infundado sob o ponto de vista do interesse público.

O ato é desprovido da necessária motivação, a contrariar a pacífica doutrina e jurisprudência sobre o tema:

*“A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999” (STJ, RMS 56858)*

*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77)*

Repita-se que a **tecnologia INKJET foi amplamente testada** e aprovada como uma opção vantajosa para os serviços de impressão corporativa, pois além da ampliação da disputa, sua inclusão na especificação técnica poderá resultar no benefício ainda mais relevante da economia ao erário, já que a tecnologia INKJET traz redução de valores, especialmente porque as **manutenções são MAIS BARATAS** e o **consumo de energia elétrica** significativamente **MAIS BAIXO**.

Há necessidade de motivação da escolha e tal condição não foi explicitada na resposta.

O gestor público tem o dever de tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

O Edital fere o princípio da ampla competitividade e da economicidade previsto no art. 70 da Constituição da República. Os equipamentos exigidos possuem um custo mais alto de aquisição e manutenção, o que encarece o valor das impressões.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> tem a seguinte colocação sobre o tema:

*“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.*

*Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração **terá de comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*

*Se a Administração não dispuser de dados técnicos **que justifiquem a caracterização** da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”.*

É de se concluir que não há razão que justifique a exclusão da tecnologia INKJET, o que claramente resultará em uma contratação antieconômica para a Administração, o que não se admite.

## DO PEDIDO

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente SUSPENSÃO do certame, para posterior republicação do edital com as devidas correções, de forma a ampliar o caráter competitivo e garantir o uso adequado dos recursos públicos, admitindo a tecnologia INKJET, como medida de respeito ao sistema normativo vigente, sobretudo, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, economicidade e competitividade.

Termos em que  
Pede Deferimento

São Paulo, 21 de dezembro de 2023.

NEILTON  
RAMOS

Assinado de forma  
digital por NEILTON  
RAMOS

VALENCA:5294390744

045987449

2023.12.21

06578794004

Procurador Legal - Gerente Comercial

CPF: 529.459.874-49

RG: 3.082.885 SSP-PE

**TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

64.799.539/0001-35